



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2555/2024

São Luís, 05 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	4
Primeira Câmara	5
Acórdão	5
Decisão	7
Presidência	14
Portaria	14
Gabinete dos Relatores	15
Edital de Citação	15
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15
Extrato de Termo de Cooperação	20

Pleno**Decisão**

Processo nº 4490/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, nº 120, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65.195-000; Jeane Nunes de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social – período de gestão: 01/01/2013 a 27/06/2013), CPF nº 022.325.493-21, residente e domiciliada na Rua Projetada Condomínio Gran Village I, nº 234, Casa 36, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.073-383 e Kátia Regina Lins Santos (Secretária Municipal de Assistência Social – período de gestão: 08/07/2013 a 31/12/2013), CPF nº 797.099.153-04, residente e domiciliada na Rua José Margarido, nº 73, Casa 02, Bairro Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02.021-020.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 588/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), Jeane Nunes da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social, período de gestão: 01/01/2013 a 27/06/2013) e Kátia Regina Lins Santos (Secretária Municipal de Assistência Social, período de gestão: 08/07/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4451/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar extinto, com resolução de mérito a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação das responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente**

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4879/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000 e Alysson Rogério Mesquita Oliveira (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 752.217.053-20, residente e domiciliado na Rua Ítalo Freitas, nº 341, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 590/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Alysson Rogério Mesquita Oliveira (Secretário Municipal de Administração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 794/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício

financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, acompanhado desta decisão e do parecer prévio, para julgamento, com base, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

5. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente**

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4879/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Prescrição quinquenal. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 603/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhido o Parecer nº 794/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho* (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente**

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 2891/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva, CPF: 079.748.093-53, residente e domiciliado na Av. Cel. Pedro Mata, nº 144, Centro, CEP: 65500-000, Chapadinha-MA.

Beneficiário (a): Leonarda Alves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva, a Leonarda Alves de Araújo. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP - TCE/MA Nº 05/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha a Leonarda Alves de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0129/08, de 17.01.2008, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 220/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar a ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa do seu registro, de acordo com o art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) Cientificar Aldy Silva Saraiva, o então Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro, nos termos do art. 57, §2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;

c) Aplicar multa ao ex-gestor, Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto à época da publicação do ato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 279/17 c/c o art. 12, §6º da IN 47/17-TCE e;

d) Dar ciência a(o) interessado(a) Leonarda Alves de Araújo, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11408/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: AldySilva Saraiva, CPF: 079.748.093-53, residente e domiciliado na Av. Cel. Pedro Mata, nº 144, Centro, CEP: 65500-000, Chapadinha-MA.

Beneficiário (a): Maria Neusa da Cruz dos Santos.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva, a Maria Neusa da Cruz dos Santos. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP - TCE/MA Nº 02/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha a Maria Neusa da Cruz dos Santos, Professora, Classe II, Referência 011, Matrícula n.º 0631, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 003/2012, de 05.01.2012, os Conselheiros Integrandes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar a ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa do seu registro, de acordo com o art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) Cientificar Aldy Silva Saraiva, o então Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro, nos termos do art. 57, § 2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;

c) Aplicar multa ao ex-gestor, Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto à época da publicação do ato, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 279/17 c/c o art. 12, § 6º da IN 47/17-TCE e ;

d) Dar ciência a(o) interessado(a) Maria Neusa da Cruz dos Santos, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11649/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva, CPF: 079.748.093-53, residente e domiciliado na Av. Cel. Pedro Mata, nº 144, Centro, CEP: 65500-000, Chapadinha-MA.

Beneficiário (a): Maria das Graças Coelho de Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva, a Maria das Graças Coelho de Oliveira de Carvalho. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP - TCE/MA Nº 04/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha a Maria das Graças Coelho de Oliveira de Carvalho, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do Grupo Ocupacional Magistério de 1º grau, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 0030/2010, de 05.01.2010, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar a ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa do seu registro, de acordo com o art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) Cientificar Aldy Silva Saraiva, o então Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro, nos termos do art. 57, § 2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;
- c) Aplicar multa ao ex-gestor, Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto à época da publicação do ato, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 279/17 c/c o art. 12, §6º da IN 47/17-TCE e ;
- d) Dar ciência a(o) interessado(a) Maria das Graças Coelho de Oliveira de Carvalho, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº 9169/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário (a): Joana da Conceição Vieira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Joana da Conceição Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 177/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Joana da Conceição Vieira, Matrícula nº 0000812255, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 103/2018, de 06.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 069, em 13.04.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 891/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2219/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Noeme Gomes Paz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Noeme Gomes Paz, viúva do ex-segurado José Ribeiro Paz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 410/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Noeme Gomes Paz, viúva do ex-segurado José Ribeiro Paz, Matrícula nº 0000116483, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, em 15.02.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092750/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9514/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): João Freire Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a João Freire Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 945/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a João Freire Soares, Matrícula n.º 0000002451, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal do(a) Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 479/2019, de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 042, em 28.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 879/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4944/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonia Neta Ribeiro Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antonia Neta Ribeiro Araujo, viúva do ex-militar Felix Araujo Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 412/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antonia Neta Ribeiro Araujo, viúva do ex-militar Felix Araujo Ribeiro, Matrícula nº 0000013813, Reformado na Função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, 3º Sargento, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 045, em 08.03.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 983/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7429/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Bethyane Magalhães Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Bethyane Magalhães Fernandes, viúva do ex-segurado José Antonio Souza Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 413/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Bethyane Magalhães Fernandes, viúva do ex-segurado José Antonio Souza Fernandes, Matrícula nº 0001979913, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe B, Referência 05, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 111, em 15.06.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 37/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1093/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Iara Gomes Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Iara Gomes Reis, viúva do ex-militar Hermes de Lima Reis Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 414/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Iara Gomes Reis, viúva do ex-militar Hermes de Lima Reis Filho, Matrícula nº 0000016675, Transferido para a Reserva Remunerada na

função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 009, em 12.01.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3989/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9165/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edilânia Maia e Castro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Edilânia Maia e Castro Lima. Legalidade e registro no ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 415/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Edilânia Maia e Castro Lima, Matrícula nº 0000998229, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1167/2016, de 18.03.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 061, em 04.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3983/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7679/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Edineuza Carneiro de Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias a Edineuza Carneiro de Paiva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 416/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias a Edineuza Carneiro de Paiva, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, Matrícula nº 00763-1, no cargo de Professor, Classe "E", Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0005/2016, de 10.03.2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3000, em 15.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3979/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8420/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Lúcia Moreno Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ana Lúcia Moreno Alencar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 398/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ana Lúcia Moreno Alencar, Matrícula nº 0000756221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 904/2016, de 11.03.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 052, em 18.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3975/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89 -A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2348/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Cosme da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria Cosme da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 388/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria Cosme da Silva, Matrícula nº 0000216978, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2553/2015, de 10.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 236, em 22.12.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3991/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2497/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lourival Mendes da Fonseca Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Lourival Mendes da Fonseca Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 390/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Lourival Mendes da Fonseca Filho, Matrícula nº 0000303248, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2667/2015, de 28.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 001, em 04.01.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3993/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do

Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2756/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Dorismar Pinto Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Dorismar Pinto Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 391/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Dorismar Pinto Almeida, Matrícula nº 0000961201, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 19/2016, de 11.01.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 015, em 22.01.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092674/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 506, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Tamires Dantas de Queiroga, Matrícula nº 15115, ora exercendo o cargo em comissão de Assessora Especial do Presidente II, deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 221/2024, ficando o referido gozo para o período 18/11/2024 à 27/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001056.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5562/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Exercício: 2021

Responsável: Valder Elias Rocha Ferreira (Representante legal da empresa V. E. Rocha Ferreira)

Considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024, o Conselheiro Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valder Elias Rocha Ferreira, representante legal da empresa V. E. Rocha Ferreira, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5562/2023-TCE/MA, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2699/2024-NUFIS 2/LÍDER 4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/05/2024.

Conselheiro OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 508, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de teletrabalho à servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras ao servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula 9472, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto II, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, no período de 03/06 a 30/09/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 24.000728.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 504, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, a dependente da servidora Arlene da Silva Vieira, matrícula nº 6585, Técnico Estadual Controle Externo deste Tribunal, sua mãe, a Sra. Maria Ramos de Jesus Leles da Silva, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000720.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, inciso IV, da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 510, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de férias a servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA)

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, nos períodos de 15/07 a 29/07/2024 (15 dias) e de 11/10 a 25/10/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 511, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias ao(a) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Nordima Cristina da Conceição Coelho, matrícula nº 5173, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 22/07 a 05/08/2024 (15 dias) e de 25/11 a 09/12/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 512, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de férias ao(a) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 08/07 a 06/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 523, DE 05 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de julho de 2024, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 523, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Servidor	Mat.	Início	Fim	Exercício	Pag.
AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	01/07/2024	15/07/2024	2024	NÃO
AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	22/07/2024	31/07/2024	2024	SIM
ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	08/07/2024	26/07/2024	2023	NÃO
ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	01/07/2024	20/07/2024	2023	NÃO
ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	01/07/2024	10/07/2024	2024	NÃO
ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	14951	08/07/2024	17/07/2024	2023	NÃO
ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	14951	18/07/2024	16/08/2024	2024	SIM
ALINE VIEIRA GARRETO	12153	15/07/2024	24/07/2024	2024	NÃO
ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	01/07/2024	15/07/2024	2024	NÃO
ANA KARINE SALES MAIA	10488	15/07/2024	24/07/2024	2024	SIM
ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	08/07/2024	17/07/2024	2023	NÃO
ANDREA SA VIEIRA COSTA	6577	03/07/2024	17/07/2024	2023	NÃO
ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	15/07/2024	03/08/2024	2024	NÃO
ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	6536	01/07/2024	20/07/2024	2023	NÃO
ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL	7336	01/07/2024	20/07/2024	2023	NÃO
BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	8805	01/07/2024	15/07/2024	2024	NÃO

CARLA BARBOSA BARACHO	11189	15/07/2024	25/07/2024	2023	NÃO
CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	15/07/2024	13/08/2024	2022	SIM
CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	15/07/2024	24/07/2024	2024	NÃO
CLAUDIA MARIA IRINEU SOARES	7195	08/07/2024	26/07/2024	2023	SIM
CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN	8839	22/07/2024	31/07/2024	2024	NÃO
CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	08/07/2024	06/08/2024	2023	SIM
DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA COSTA	14928	08/07/2024	17/07/2024	2024	NÃO
DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	15/07/2024	26/07/2024	2023	SIM
EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	01/07/2024	10/07/2024	2024	NÃO
EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
EMILIO RICARDO SANTOS BANDEIRA LIMA	7096	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	8680	17/07/2024	31/07/2024	2024	NÃO
FABIO BUGARIN DE MELLO	8896	01/07/2024	19/07/2024	2023	NÃO
FERNANDA CALADO DE ANDRADE FEITOSA	11577	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOPES JUNIOR	8409	24/07/2024	22/08/2024	2024	SIM
FLAVIA FRANCISCA MENDES PINHEIRO	13318	01/07/2024	10/07/2024	2023	NÃO
FLAVIA LAUANDE CARDOSO LIMA	7419	01/07/2024	20/07/2024	2024	SIM
FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	09/07/2024	26/07/2024	2024	NÃO
FRANCIMAR SANTOS DA COSTA	7146	22/07/2024	01/08/2024	2024	NÃO
FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	7500	01/07/2024	10/07/2024	2023	NÃO
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	15/07/2024	03/08/2024	2024	NÃO
HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES	15354	08/07/2024	22/07/2024	2024	SIM
HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	01/07/2024	19/07/2024	2024	SIM
IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	01/07/2024	10/07/2024	2024	NÃO
JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	9522	03/07/2024	12/07/2024	2024	SIM
JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	08/07/2024	17/07/2024	2023	NÃO
JOAO ANTONIO RODRIGUES	7955	01/07/2024	30/07/2024	2023	SIM
JOAO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	08/07/2024	06/08/2024	2024	SIM
JOAO DA SILVA NETO	9050	29/07/2024	12/08/2024	2024	NÃO
JORGE ALENCAR NETO	6940	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
JORGE ERNESTO DE MEDEIROS MOREIRA	9365	01/07/2024	15/07/2024	2024	SIM
JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	12146	08/07/2024	22/07/2024	2023	NÃO
JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	01/07/2024	15/07/2024	2022	SIM

JOSE ALBERTO DA SILVA SEVERIANO	3632	15/07/2024	13/08/2024	2023	SIM
JOSE OLIVER TROVAO REIS	7633	15/07/2024	13/08/2024	2023	SIM
JOSE SOARES CARVALHO	7351	01/07/2024	15/07/2024	2024	SIM
JULIANA ANGELO MODESTO	10603	01/07/2024	19/07/2024	2023	SIM
JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	29/07/2024	07/08/2024	2024	NÃO
KEILA HELUY GOMES	7724	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
KLAUSE REGINA LEITE SIMAS	3822	02/07/2024	31/07/2024	2024	SIM
LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	14704	01/07/2024	10/07/2024	2024	SIM
LILIA BARBOSA	6353	01/07/2024	20/07/2024	2023	NÃO
LISANGELA MIRANDA SILVA	9449	08/07/2024	26/07/2024	2024	NÃO
LOURENCO ALVES JUNIOR	9274	01/07/2024	10/07/2024	2024	NÃO
LUCIANO DA SILVA CARVALHO	9670	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	08/07/2024	26/07/2024	2023	NÃO
LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	11007	08/07/2024	17/07/2024	2024	NÃO
MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR	14126	19/07/2024	02/08/2024	2023	SIM
MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO	7971	16/07/2024	30/07/2024	2023	SIM
MARCELO CAVALCANTE MARTINS	8565	15/07/2024	25/07/2024	2023	NÃO
MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	08/07/2024	26/07/2024	2024	NÃO
MARCIO LEANDRO VALE FREITAS	14654	01/07/2024	17/07/2024	2024	NÃO
MARCIO PORTELA MACHADO	6999	29/07/2024	12/08/2024	2024	SIM
MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA	9084	15/07/2024	29/07/2024	2023	NÃO
MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	6742	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS	10983	08/07/2024	27/07/2024	2023	NÃO
MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	14183	15/07/2024	03/08/2024	2024	NÃO
NATALIA MESQUITA BATISTELLA	15370	08/07/2024	22/07/2024	2024	NÃO
PATRICIA FERREIRA SANTOS BARROS	15040	08/07/2024	26/07/2024	2024	SIM
PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	9225	01/07/2024	14/07/2024	2024	NÃO
PIETRO BRAGA AQUINO JUNIOR	15164	25/07/2024	08/08/2024	2023	NÃO
RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	08/07/2024	06/08/2024	2024	SIM
REBECA MATOES BRANDAO	10553	11/07/2024	25/07/2024	2024	NÃO
REGIVANIA ALVES BATISTA	7245	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	01/07/2024	10/07/2024	2024	NÃO
RENATTA MAYSIA C. FROZ PORTELA GUIMARAES	14985	08/07/2024	27/07/2024	2024	NÃO
RITO REIS ARAUJO	9407	01/07/2024	30/07/2024	2023	SIM
ROBERTO ARAUJO MELO	13813	22/07/2024	31/07/2024	2024	SIM
ROBSON NUNES GAMA	8771	10/07/2024	29/07/2024	2024	SIM
RONALD SILVA BRITO	8003	08/07/2024	27/07/2024	2024	NÃO
ROSA LUCIA MURAD LAGO	13870	15/07/2024	03/08/2024	2022	NÃO
ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	01/07/2024	20/07/2024	2024	NÃO
SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
SILVAN MELO DE MESQUITA	8078	03/07/2024	01/08/2024	2023	SIM

SILVELANDIO MARTINS DA SILVA	11437	02/07/2024	11/07/2024	2024	NÃO
SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	01/07/2024	15/07/2024	2024	SIM
TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	15/07/2024	29/07/2024	2024	NÃO
TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	8144	15/07/2024	24/07/2024	2024	NÃO
THIAGO SOARES PENHA	14613	22/07/2024	05/08/2024	2024	SIM
VICENTE FREIRE DE JESUS	9290	29/07/2024	27/08/2024	2024	SIM
WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	22/07/2024	20/08/2024	2024	SIM
YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	01/07/2024	30/07/2024	2024	SIM
YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	12/07/2024	31/07/2024	2024	NÃO

PORTARIA Nº 509, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras à servidora Arlene da Silva Vieira, matrícula 6585, Técnica Estadual de Controle Externo, lotada na Secretaria de Fiscalização, no período de 20/06 a 20/09/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 24.000031.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 0048153-2024 ENTRE A FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA (FSADU) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000388 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU; CNPJ Nº 06.279.103/0001-19 e Nº 07.060.718/0001-12, OBJETO: a cooperação técnica e científica para desenvolver o projeto “Inteligência Computacional no Apoio às Ações de Controle Externo (ICCE) – Fase II”, conforme o Plano de Trabalho em anexo, com vistas à transferência de recursos financeiros, gestão administrativa e financeira e execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I); PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis. DATA DA ASSINATURA: 04/06/2024. São Luís, 05 de junho de 2024. Maria Margarete dos Santos Oliveira – COLIC/SULIC-TCE/MA